



Município de Ibema  
Secretaria Municipal de Administração  
Av. Ney Euyrson Napoli, 1426 - CEP: 85478-000  
Gestão 2017/2020  
<http://www.pibema.pr.gov.br>



#### LEI Nº 253/2017

Institui o programa de recuperação fiscal – REFIMI, no Município de Ibema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu Adelar Arrozi, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

#### LEI

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ibema – REFIMI, objetivando promover a regularização de créditos relativos a todos os tributos e créditos devidos ao Município de Ibema, em consonância com os termos da presente Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2016.

**§ 1º** – Para os fins dispostos no caput deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** – Os débitos a que se refere o caput deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no REFIMI no que tange ao saldo remanescente.

**§ 3º** – Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os créditos a que se refere o caput deste artigo poderão ser pagos com isenção/redução de multas e juros de mora da seguinte forma:

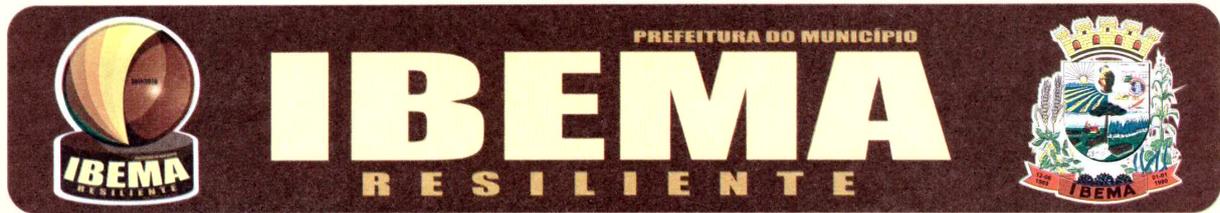
I – pagamento à vista, com isenção de 100% dos valores de multa e dos juros de mora;

II – parcelados em até 03 (três) prestações mensais consecutivas, com redução de 70% dos valores de multas e dos juros de mora;

III – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais consecutivas, com redução de 60% dos valores de multas e dos juros de mora;

IV – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, com redução de 50% dos valores de multas e dos juros de mora;

**§ 4º** – A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores, e será dividida pelo número de



prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo restar, na data da apresentação do requerimento, valor de cada prestação mensal inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoas físicas e R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 2º** – Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no REFIMI somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos.

**Art. 3º** – A opção de qualquer das formas de parcelamento prevista no programa de que trata esta Lei relativa aos débitos mencionados no seu artigo primeiro, implicará na suspensão automática do(s) processo(s) até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como as garantias existentes no feito.

**Art. 4º** – O não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas, implicará, independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do Termo de Parcelamento e, conforme o caso, prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança.

**Parágrafo Único** – O atraso no pagamento de qualquer prestação provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero virgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou equivalente fração por dia.

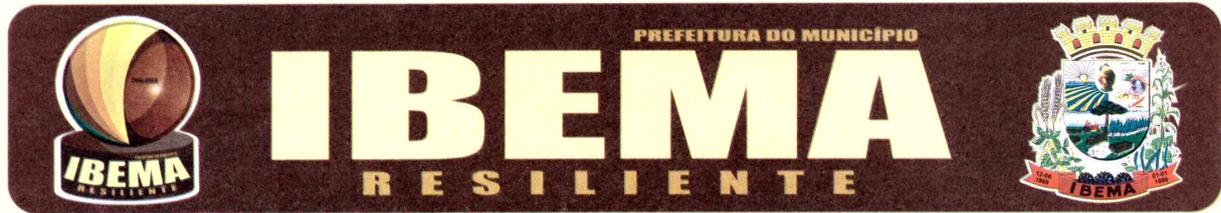
**Art. 5º** – Em ocorrendo a rescisão do Termo de Parcelamento, serão restabelecidos os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**Art. 6º** – Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, setor de Tributação, através de formulário próprio, até o dia 31 de outubro de 2017.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo por até 60 (sessenta) dias, apenas uma vez.

**Art. 7º** – A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como a desistência automática de contencioso judicial ou administrativo já interposto, ressalvadas as decisões já transitadas em julgado.

**Art. 8º** – A data do pagamento à vista ou da primeira prestação será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo as demais cada uma no dia 10 (dez) do



mês subsequente.

**Art. 9º** – A falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em referência ao contribuinte.

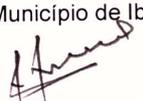
**Parágrafo Único** – O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, observado, ainda, o disposto no caput e parágrafo único do artigo terceiro desta Lei.

**Art. 10** – Efetuada a negociação de débitos fiscais através do programa que trata a presente Lei, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo em relação aos mesmos débitos até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 11** – Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que não retroagirão para esse efeito.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, em 04 de julho de 2017.

  
**Adelar Arrosi**  
**Prefeito**